SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017885-61.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Ricardo Rios de Oliveira
Requerido: Banco Paulista Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 14/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1787/12

VISTOS.

RICARDO RIOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS cc REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO PAULISTA S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "TARIFAS" não especificadas, SERVIÇOS DE TERCEIROS e TRIBUTOS. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 1 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 75 e ss.

A preliminar e a prejudicial de mérito foram afastadas pela decisão de fls. 81.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido se manifestou a fls. 82, sem nada requerer, e o autor permaneceu inerte (fls. 84).

Declarada encerrada a instrução, o autor peticionou às fls. 87 e ss e o requerido permaneceu inerte (fls. 89).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 01/07/2009. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas "Tarifas" (R\$ 600,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 2.900) e Tributos (R\$ 455,26).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de

setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviço de Terceiros" e "Tarifas" (totalizando R\$ 3.500,00), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Por outro lado, não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente de IOF, que se trata do imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela sequer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971, da 2ª Turma), com a concordância dos demais magistrados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO PAULISTA S/A, a pagar ao autor, RICARDO RIOS DE OLIVEIRA, a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e cinquentos reais), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA